

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000326/2008
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/08/2008
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010000/2008
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.025019/2008-18
DATA DO PROTOCOLO: 14/07/2008

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONSULTORIA E PROJETOS, CNPJ 35.789.890/0001-47, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). GILBERTO ALCANTARA DA CRUZ, CPF n. 371.859.937-68;

E

SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, CNPJ 59.940.957/0001-60, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). RODRIGO MEIRELLES SIGAUD, CPF n. 932.049.657-91;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de maio de 2008 a 30 de abril de 2009 e a data-base da categoria em 01 de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados e empregadas das empresas, que são representados pelos sindicatos convenentes, Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva e Sindicato dos Trabalhadores em Consultoria de Engenharia e Projetos no Estado do Rio de Janeiro, doravante simplesmente referidos como SINAENCO E SINTCON-RJ**, com abrangência territorial em RJ.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários em 1º de maio de 2008 serão reajustados com o percentual de 7% (sete por cento). O percentual incidirá sobre os salários praticados em abril de 2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será permitida a compensação dos reajustes e antecipações espontaneamente concedidos superiores à Convenção Coletiva de Trabalho 2007/2008 e Acordos Coletivos de Trabalho 2007/2008, salvo àqueles que decorram de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, de acordo com a I.N. nº 4/93 do TST;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O reajuste salarial do empregado que haja ingressado na empresa após 1º de maio de 2007, terá como limite o salário do empregado exercente na mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores a 01/05/2007. Na hipótese de o empregado não ter paradigma, **será adotado o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço, sendo assim, o reajuste salarial será calculado pro-rata temporaria, tomando-se por base a raiz 12 aplicada sobre o percentual, em décimos, estabelecido no caput desta cláusula;**

PARÁGRAFO TERCEIRO – As diferenças salariais apuradas em virtude do disposto no *caput* desta cláusula correspondentes aos meses de maio e junho de 2008, serão pagas até o quinto dia útil do mês de setembro de 2008.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2008, nenhum empregado em empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá receber salário mensal inferior aos seguintes valores:

a) Engenheiros, Arquitetos, Geólogos, Geógrafos e Agrônomos (com formação profissional superior a 02 anos)	R\$ 3.528,00
b) Engenheiros, Arquitetos, Geólogos, Geógrafos e Agrônomos (com formação profissional entre 01 e 02 anos)	R\$ 2.652,00
c) Engenheiros, Arquitetos, Geólogos, Geógrafos e Agrônomos (com formação profissional até 01 ano)	R\$ 2.012,00
d) Demais níveis universitários	R\$ 1.430,00
e) Projetistas e Técnicos em Secretariado	R\$ 1.160,00
f) Desenhistas e Topógrafos	R\$ 930,00
g) Técnicos administrativos, Técnicos de contabilidade, Técnicos em refrigeração, em manutenção elétrica/hidráulica, em plotagem, em informática, em reprografia, em arquivo e em telefonia	R\$ 605,00
h) Demais empregados	R\$ 485,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores estabelecidos no *caput* desta cláusula referem-se exclusivamente aos empregados que exerçam funções correspondentes as suas habilitações profissionais, em jornada legal integral;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os valores dos pisos supra referidos já incorporaram o reajuste salarial de que trata a cláusula terceira da Convenção Coletiva de Trabalho, e serão reajustados durante a vigência desta convenção conforme o disposto na cláusula trigésima terceira (Reajustes Supervenientes);

PARÁGRAFO TERCEIRO – As diferenças dos pisos salariais referentes aos meses de maio e junho de 2008, serão pagas até o quinto dia útil do mês de setembro de 2008.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas pagarão os salários de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, observadas as cominações expressas nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os salários ou saldo de salários pagos até 30 (trinta) dias após a data de pagamento consignada nesta cláusula, sofrerão acréscimo, por dia de atraso, equivalente à variação da TR *pro-rata dia* acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a do efetivo pagamento;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os salários ou saldo de salários pagos após 30 (trinta) dias contados a partir da data consignada nesta cláusula – excetuadas as diferenças referidas no parágrafo terceiro da cláusula terceira e no parágrafo terceiro da cláusula quarta - estarão sujeitos a atualização monetária, calculada na forma da legislação vigente, excluída aquela de que trata o parágrafo primeiro.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - NORMA PREVALENTE

A política salarial de reajuste e antecipações fixada por lei, quando superior à Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerá ao aqui acordado; em caso contrário permanecerá vigendo a norma desta Convenção Coletiva de Trabalho.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas que empreguem 20 ou mais empregados na base territorial abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com o Plano de Alimentação dos Trabalhadores (PAT) – (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e suas posteriores alterações), implementarão planos próprios de alimentação/refeição, ou fornecerão tíquete para alimentação/refeição a todos os seus empregados, no valor facial mínimo de R\$ 11,00 (onze reais), a partir de maio de 2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A quantidade mínima de empregados estabelecido no *caput*, não é impeditivo para que as empresas com menos empregados concedam o benefício;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O auxílio alimentação concedido pelas empresas nos termos desta cláusula, não integra a remuneração do empregado;

PARÁGRAFO TERCEIRO – O valor referido no *caput* desta cláusula será reajustado durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, observado o disposto na cláusula trigésima terceira (Reajustes Supervenientes);

PARÁGRAFO QUARTO – As diferenças do auxílio alimentação referentes aos meses de maio e junho de 2008, serão pagas até o quinto dia útil do mês de setembro de 2008.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA OITAVA – VALE TRANSPORTE

Com base no que dispõem o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, o inciso III, § 2º do artigo 458 da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.243 de 19 de junho de 2001 e tendo em vista a decisão TST-AA nº 366.360/97-4 Ac SDC de 01/06/98 acordam os sindicatos convenientes que, com a concordância expressa dos empregados, poderão as empresas fazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale Transporte instituído pelas Leis Federais nº 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas através do Decreto nº 95.247/87.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que optarem pela forma de concessão do benefício estabelecida nesta cláusula, reduzirão a parcela custeada pelo empregado para 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) de seu salário básico, conforme condição mais favorável ao beneficiário, prevista no artigo 10 do Decreto nº 95.247/87.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para apuração do valor a ser suportado pelo empregado, tomar-se-á como base de cálculo: (salário básico / 30) x nº de dias úteis = Y, onde Y é o valor no qual incidirá o referido percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO – O benefício concedido na forma prevista nesta cláusula, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando a remuneração para qualquer efeito e portanto, não se constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou para o FGTS.

PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo majoração de tarifa, a empresa se obriga, de imediato, a complementar a diferença devida ao empregado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA NONA – ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR

As empresas que empregam 50 (cinquenta) ou mais empregados, na base territorial abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho, poderão implementar plano de Assistência Médica/Hospitalar para todos os seus empregados, extensivo aos seus dependentes diretos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas que ainda não concedem plano de Assistência Médica/Hospitalar, poderão implementá-lo até 30 de outubro de 2008. As empresas que já concedem este benefício, deverão mantê-lo nas atuais condições, conforme estabelece o disposto na cláusula trigésima primeira – **Condições Legais e Contratuais Prevalentes**;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O plano de Assistência Médica/Hospitalar (Plano Empresa) será custeado, total ou parcialmente, pelos próprios empregados, em negociação direta com a empresa;

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregado que não desejar aderir ao plano de Assistência Médica/Hospitalar (Plano Empresa), oferecido pela empresa, deverá manifestar por escrito sua recusa.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE ACIDENTES - MORTE E INVALIDEZ ACIDENTAIS

As empresas se obrigam, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, a fazer seguro em favor de seus empregados para cobertura de acidentes pessoais dos quais decorra morte ou invalidez permanente, ocorridos em razão única e exclusiva de atividade profissional do empregado e quando do seu exercício no âmbito do contrato de trabalho com a mesma empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância resultante do seguro deverá corresponder a dez vezes o salário mensal do empregado na data do sinistro, responsabilizando-se a empresa que preferir não fazer o seguro no prazo e nos moldes previstos no *caput*, a pagar ou mesmo complementar, a título de indenização, a quantia ajustada aos empregados ou eventualmente a seus sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO CRECHE

As empresas reembolsarão integralmente às empregadas, ou seus empregados que detenham posse e guarda dos filhos, inclusive adotivos, legalmente comprovados, os gastos com creche até 06 (seis) meses de idade, nos termos da Portaria nº 3.296 do MTb e após os seis meses concederão uma ajuda creche de até R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), a partir de maio de 2008 mediante o reembolso de despesas efetivamente comprovadas, até completar um total de 36 (trinta e seis) meses;

As empregadas e empregados que detenham posse e guarda dos filhos admitidos durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho também farão jus ao mesmo benefício até que seus filhos completem 36 (trinta e seis) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A escolha formal da empregada pelo sistema estabelecido na Portaria nº 3.296/86 MTb não desobriga as empresas do pagamento das demais mensalidades, a partir do 7º (sétimo) mês estabelecidas no *caput* desta cláusula;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor referido no *caput* desta cláusula será reajustado durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, observado o disposto na cláusula trigésima terceira (Reajustes Supervenientes).

PARÁGRAFO TERCEIRO – As diferenças do reembolso creche referente aos meses de maio e junho de 2008, serão pagas até o quinto dia útil do mês de setembro de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO / DOENÇA / ACIDENTE

Independentemente do pagamento dos salários correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, decorrentes de auxílio doença concedido pela Previdência Social, as empresas completarão o valor dos salários dos incapacitados para o serviço entre o 16º (décimo sexto) dia até, no máximo, o 180º (centésimo octogésimo) dia de afastamento, observado o limite do teto do salário de benefício de contribuição previdenciária para os empregados, exclusivamente em relação aos empregados que contem 01 (um) ano completo de vínculo empregatício contínuo ou mais com a mesma empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor pago em decorrência do previsto no *caput* estará revestido de natureza assistencial não sendo computável para efeitos previdenciários ou trabalhistas como parcela integrante do salário e não implicará cômputo do tempo de serviço na hipótese de auxílio-doença cuja duração sempre será tida como período de suspensão do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores pagos em decorrência do previsto no *caput* deverão observar as retenções do IRF por força da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TRABALHO FORA DA SEDE DA EMPRESA

As empresas comprometem-se a manter as políticas atualmente praticadas, relacionadas com adicionais por trabalho fora da sede, sempre que estas forem mais favoráveis e abrangentes que as condições preconizadas pela legislação vigente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas procederão preferencialmente às homologações das rescisões contratuais de seus empregados desligados perante o **SINTCON-RJ**, conforme NORMA PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO PELO SINTCON firmada pelos sindicatos convenientes em 26 de janeiro de 1995.

Somente em caráter excepcional as homologações das rescisões contratuais se operarão perante a DRT.

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual ou recibo de quitação deverá ser efetuado no prazo previsto no parágrafo sexto do artigo 477 da CLT, com a redação fixada pela Lei nº 7855, de 24/10/89.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inobservância do disposto no parágrafo sexto do artigo 477 da CLT sujeitará o empregador ao pagamento de multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente

reajustado pela variação da TR *pro-rata dia*, salvo quando o empregado der causa à mora, tudo nos termos do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não comparecendo o empregado ao ato da homologação na data determinada pela empresa, esta dará conhecimento ao **SINTCON-RJ**, mediante comprovação do envio de telegrama ou de qualquer outra notificação da data prevista para o ato;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Comparecendo o empregado e havendo recusa de homologação pelo órgão competente, ficará a empresa isenta de pagamento da cominação estabelecida no parágrafo primeiro desta cláusula mediante comprovação de sua presença no ato;

PARÁGRAFO QUARTO - O **SINTCON-RJ**, se obriga a fornecer certidões ou declarações expressas sobre as ocorrências acima previstas, bem como as empresas representadas pelo **SINAENCO** a comunicar ao órgão de classe as irregularidades verificadas, objetivando nortear a negociação coletiva do próximo ano.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIO

As empresas se comprometem a não utilizar mão-de-obra temporária fora dos permissivos legais expressos na Lei nº 6019/74.

RELAÇÕES DE TRABALHOS - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DA GESTANTE

Será concedida garantia provisória de emprego à empregada gestante até 150 (cento e cinquenta) dias após término da licença maternidade, ressalvados os casos de rescisão contratual por justa causa ou por iniciativa da empregada.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE MATERIAL

As empresas fornecerão a seus empregados o material necessário ao desempenho de suas funções sempre que exigíveis ou indispensáveis à consecução dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NOVAS TECNOLOGIAS

As empresas se comprometem a proporcionar condições, dentro de seus programas gerais de treinamento, aos seus atuais empregados, visando ajustá-los a programas de automação, na forma da lei regulamentadora que vier a ser definida, complementando as disposições insertas na Constituição Federal.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO

As empresas se obrigam a não dispensar, no período de doze meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de serviço mínimo para aposentadoria pela previdência social, os empregados que contem com o mínimo de 05 (cinco) anos completos de vinculação empregatícia exclusivamente com essas empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A garantia assegurada aos empregados de que trata esta cláusula fica subordinada à observância dos seguintes pontos:

I) A estabilidade provisória só será adquirida a partir do recebimento, pelo empregador, de comunicação do empregado, por escrito e acompanhada de documentação comprobatória, sem efeito retroativo, de reunir as condições previstas.

II) A estabilidade provisória não compreende, também, os casos de demissão por motivo de força maior, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria pelo empregado imediatamente após a data em que haja sido complementado o tempo mínimo à aquisição do direito ao benefício.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho adotarão o limite de duração semanal de trabalho ordinário fixado na legislação vigente, observada a exceção prevista no parágrafo único.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que exerçam suas funções nos escritórios das empresas terão o limite de duração semanal máximo reduzido para 42:30hs (quarenta e duas horas e trinta minutos).

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

Serão consideradas como horas extraordinárias àquelas prestadas pelos empregados em número excedente ao previsto na cláusula vigésima, as quais serão remuneradas, no mínimo, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas extraordinárias prestadas pelos empregados que exerçam suas funções nos escritórios das empresas, além de 25 horas extraordinárias mensais, ou além de 12 horas extraordinárias semanais serão remuneradas uma única vez com o adicional de 100% (cem por cento);

PARÁGRAFO SEGUNDO – As horas extraordinárias prestadas pelos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão aquelas prestadas além dos limites estabelecidos neste ajuste, relativamente à duração semanal de trabalho nele especificada, valendo as disposições contidas nesta convenção como acordo de compensação, inclusive para mulheres e menores, pela redução ou supressão de trabalho aos sábados e o correspondente acréscimo de jornada nos dias compreendidos entre 2ª e 6ª feira;

PARÁGRAFO TERCEIRO – As horas extraordinárias prestadas em determinado mês terão seu valor calculado sobre o salário-hora ordinário, correspondente ao mês em que tais horas estiverem sendo efetivamente computadas em folha de pagamento, não devendo o pagamento ultrapassar ao mês subsequente ao de sua efetiva prestação;

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregados lotados nos escritórios das empresas, exercendo serviços eventuais nos locais de campo/obra, perceberão como horas extraordinárias, quaisquer acréscimos havidos na sua jornada de trabalho pelo tempo em que permanecerem no campo/obra.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS ABONADAS

As empresas considerarão, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, como faltas justificadas ao serviço:

- I) 02 (dois) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- II) 03 (três) dias úteis, em virtude de casamento;
- III) 05 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho, no decorrer dos primeiros 12 (doze) dias contados da data do nascimento;
- IV) 01 (um) dia útil, a cada 12 (doze) meses de trabalho efetivo e ininterrupto, em caso de doação voluntária de sangue;
- V) 02 (dois) dias úteis para se alistar eleitor.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

Mediante prévio ajuste entre empresa e o **SINTCON-RJ** quanto à data da realização, serão permitidas campanhas trimestrais de sindicalização dos empregados, limitadas a 02 (dois) dias por trimestre.

PARÁGRAFO ÚNICO - As campanhas deverão ser realizadas de modo a não interferir na execução dos serviços afetos aos empregados.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente do **SINTCON-RJ**, empregado em empresa representada pelo **SINAENCO**, em um único dia útil de cada semana, quando convocado por escrito e justificadamente mediante correspondência enviada pelo **SINTCON-RJ**, recebida pela empresa com 48 (quarenta e oito) horas mínimas de antecedência, fará jus ao correspondente salário do dia utilizado em favor de suas atividades sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O direito à remuneração do dia utilizado pelo dirigente sindical, conforme previsto no *caput* desta cláusula, fica limitado a um único dirigente sindical por empresa;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que uma empresa mantiver em seus quadros de pessoal mais de um dirigente sindical, a liberação do dia remunerado recairá no dirigente que, por consenso entre empresa e **SINTCON-RJ**, possa ser liberado;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo consenso entre empresa e o **SINTCON-RJ** sobre o dirigente a ser liberado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerar-se-á liberado para o dia fixado o dirigente indicado pelo **SINTCON-RJ** na correspondência enviada à empresa;

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese da ocorrência prevista no parágrafo terceiro, a liberação de dirigente sindical outro que não o indicado, a partir de então, fica subordinada a ajuste em contrário celebrado entre a empresa e o **SINTCON-RJ**;

PARÁGRAFO QUINTO - A presente cláusula e seus parágrafos aplicam-se somente aos dirigentes sindicais que compõem a diretoria executiva do **SINTCON-RJ**, composta estatutariamente de membros eleitos;

PARÁGRAFO SEXTO - O não exercício do direito a que se refere o *caput*, em uma semana, não implicará acumulação de mais de um dia de liberação remunerada em outras semanas subseqüentes, salvo ajuste em contrário entre o **SINTCON-RJ** e a empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

As empresas recolherão e repassarão ao **SINTCON-RJ**, a título de Contribuição Confederativa dos Empregados, a importância equivalente a 2% (dois por cento) calculada sobre o salário bruto de cada empregado(a), que esteja registrado nas respectivas empresas, na ocasião da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto dar-se-á sobre o salário já reajustado no mês de julho de 2008, conforme cláusulas terceira e quarta desta Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo de recolhimento será de 05 (cinco) dias úteis a partir da data de pagamento do salário a que se refere o parágrafo anterior;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os descontos realizados serão recolhidos ao **SINTCON-RJ**, mediante depósito por boleto bancário específico na conta corrente nº 202.918-2 - agência 0584 - do Banco Unibanco;

PARÁGRAFO QUARTO - Nos 10 (dez) dias subseqüentes aos descontos efetuados, conforme supra regulado, as empresas enviarão ao **SINTCON-RJ** a relação dos(as) empregados(as) com a cópia do respectivo depósito bancário;

PARÁGRAFO QUINTO - Do Direito de Oposição: O empregado ou empregada que não concordar com o desconto da contribuição confederativa, deverá apresentar oposição diretamente e individualmente na sede do **SINTCON-RJ**, no prazo de até 08 (oito) dias úteis, excetuando-se sábados, contados da data do protocolo de registro da Convenção Coletiva de Trabalho junto a DRT. A oposição será exercida através de declaração (carta) apresentada pessoalmente ao **SINTCON-RJ**, escrita de próprio punho (manuscrita) e individual, em 03 (três) vias, contendo a qualificação do(a) empregado(a) [nome, nº da CTPS e/ou nº da identidade (obrigatório a apresentação do documento no ato da entrega da declaração) e nome da empresa];

I – Os empregados ou empregadas que exercem suas atividades profissionais em outro estado, em outro país ou fora dos seguintes municípios: Rio de Janeiro, Niterói, São Gonçalo, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Mesquita, Nilópolis, São João de Meriti, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Magé, poderão enviar o instrumento de oposição, através do Correios da cidade onde estiverem exercendo suas atividades profissionais, mediante carta registrada, escrita de próprio punho (manuscrita) e individual, com firma reconhecida, enviando cópia da mesma às empresas.

- II – Nos dias previstos para o exercício do Direito de Oposição, o **SINTCON-RJ** disponibilizará os horários de 9:30h às 12:00h e de 14:00h às 17:00h, de 2ª à 6ª feira (exceto feriados), para entrega das declarações.
- III – No caso de empregado(a) analfabeto(a), o SINTCON-RJ disponibilizará funcionários para a confecção do instrumento de oposição.
- IV – No caso de empregado(a) impedido(a) de apresentar a oposição pessoalmente, por motivo de internação hospitalar ou doença/acidente, impedindo assim sua locomoção até o SINTCON-RJ, o instrumento de oposição poderá ser entregue por esposo/esposa ou um parente designado para tal, que no ato da entrega comprovará a impossibilidade do(a) empregado(a). A declaração de oposição deverá obedecer os critérios preconizados no parágrafo quinto.
- V – No caso de empregado(a) que estiver embarcado(a), o instrumento de oposição deverá ser entregue ou encaminhado ao **SINTCON-RJ** logo após o desembarque, conforme descrito no parágrafo quinto e/ou no inciso I (dependendo do caso). Neste caso, o prazo de 08 (oito) dias úteis, será contado a partir da data do desembarque. O embarque deverá ser efetivamente comprovado.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas somente poderão deixar de promover o desconto e recolhimento da contribuição confederativa em favor do **SINTCON-RJ**, mediante exibição por parte do(a) empregado(a), do comunicado de oposição, devidamente protocolado no **SINTCON-RJ** ou Correios, a tempo e modo previstos no parágrafo anterior e seus incisos;

PARÁGRAFO SÉTIMO - O **SINTCON-RJ**, por estar expressamente autorizado por sua categoria a arrecadar a presente contribuição confederativa, responsabiliza-se, de forma exclusiva, quanto a eventuais condenações judiciais impostas às empresas em decorrência de operarem os referidos descontos ou de não os operarem em favor de outras entidades sindicais, e autoriza as empresas à obrigatória denúncia da lide ao **SINTCON-RJ**, beneficiário do desconto, nos termos do CPC, artigo 70, inciso III;

Na hipótese de vir a ser indeferida a obrigatória denúncia da lide, as empresas se comprometem a notificar, judicial ou extrajudicialmente, o **SINTCON-RJ** sobre a existência da lide e do indeferimento referido, em tempo hábil, para que o **SINTCON-RJ** promova a sua defesa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Os sindicatos convenientes instalarão uma Comissão Paritária com representantes dos dois sindicatos que terá a responsabilidade de zelar pelo cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho e estudar melhorias nas condições de trabalho, inclusive regulamentar a implantação de Comissão Paritária por empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas de arquitetura e engenharia consultiva, integrantes da categoria econômica representada pelo **SINAENCO**, recolherão em favor deste Sindicato, a título de "Contribuição Assistencial", os valores a seguir discriminados:

A) Empresas associadas: Classe A-R\$ 690,00; Classe B-R\$ 600,00; Classe C-R\$ 495,00 ;Classe D-R\$ 390,00; Classe E-R\$ 240,00; Classe F-R\$ 90,00; Classe G-R\$ 45,00;

B) Empresas não associadas : R\$ 270,00.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por associadas às empresas pertencentes ao quadro social do **SINAENCO** e regularmente em dia com suas mensalidades. Por não associadas às empresas filiadas ou representadas, isto é, as empresas pertencentes à categoria econômica da arquitetura e da engenharia consultiva não pertencentes ao quadro social do **SINAENCO**, estabelecidas na base territorial do Estado do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em 18 de março de 2008, a Assembléia Geral Extraordinária do **SINAENCO**, Seção Regional do Rio de Janeiro, deliberou que os valores devidos pelas empresas associadas teriam que ser pagos em duas parcelas vencendo a primeira em 20/04/08 e a segunda em 21/05/08; e que os valores devidos pelas empresas não associadas teriam que ser pagos da forma e nas datas a serem determinadas pela diretoria da Seção Regional do Rio de Janeiro.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA

- I - As empresas que não cumprirem o disposto nas cláusulas relativas a: auxílio alimentação, auxílio creche, complementação de auxílio previdenciário/doença/acidente, garantia provisória de emprego da gestante e faltas abonadas, ficarão sujeitas ao pagamento de multa em favor do empregado prejudicado no importe de R\$ 36,00 (trinta e seis reais).
- II - A empresa que não cumprir o recolhimento em favor do **SINTCON-RJ** da Contribuição Confederativa dos Empregados, a ser descontada, daqueles empregados que não se opuserem à mesma, ficará sujeita à multa em favor do **SINTCON-RJ**, por empregado, no valor equivalente à R\$ 36,00 (trinta e seis reais), não desobrigando à empresa ao recolhimento da referida contribuição e seu repasse em favor do **SINTCON-RJ**.
- III - O empregado que não cumprir o disposto na cláusula relativa ao material fornecido pela empresa, não o devolvendo quando solicitado ou na época de rescisão contratual, ficará sujeito à multa de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), em favor da empresa prejudicada.

As multas a que se refere esta cláusula serão atualizadas pela variação do INPC/IBGE.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA RESPONSABILIDADE DOS CONVENENTES

Obrigam-se, tanto o **SINTCON-RJ**, assim como o **SINAENCO**, a acompanhar todo o processo de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho perante a DRT (Delegacia Regional do Trabalho).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PUBLICIDADE

As empresas fixarão em seus quadros de avisos existentes informativos encaminhados por escrito pelo **SINTCON-RJ** ao departamento de pessoal das empresas, desde que relacionados exclusivamente com assuntos de interesse da categoria profissional representada.

Cabe ao **SINTCON-RJ**, caso tenha a fixação de um informativo vetado, comunicar ao sindicato patronal o fato, fazendo acompanhar do ofício de denúncia o documento cuja exibição tenha sido rejeitada pela empresa em seu quadro de avisos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS PREVALENTES

As condições legais e contratuais mantidas pelas empresas com seus empregados, sempre que mais favoráveis às previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecerão e serão mantidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTAÇÃO

O **SINTCON-RJ** reconhece expressamente a legitimidade do **SINAENCO** como associação sindical representativa da categoria econômica das empresas de arquitetura e consultoria em projetos de engenharia com atividade no Estado do Rio de Janeiro.

O **SINAENCO** e as empresas do segmento de arquitetura e engenharia consultiva reconhecem expressamente a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Consultoria de Engenharia e Projetos no Estado do Rio de Janeiro (**SINTCON-RJ**) e sua Diretoria eleita, como representante dos empregados de empresas de consultoria de engenharia e projetos no Estado do Rio de Janeiro, especialmente em virtude do que consta na Convenção Coletiva de Trabalho 1989 / 1990, excetuando-se os engenheiros contratados e que exercem suas funções no Município de Volta Redonda.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REAJUSTES SUPERVENIENTES

Os valores referidos nas cláusulas quarta (pisos salariais), sétima (auxílio alimentação) e décima primeira (auxílio-creche) terão seus valores reajustados durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho nas mesmas bases e índices de reajuste legais ou coletivos dos salários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas não intervirão na criação, organização e funcionamento das associações dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **SINTCON-RJ** poderá ajuizar ação de cumprimento, sem outorga de poderes, em relação aos empregados associados do sindicato, mediante apresentação de lista de substituídos processuais.

E, por assim estarem justos e acordados, o **SINTCON-RJ** e o **SINAENCO** firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 03 (três) vias de igual teor e forma, através dos signatários abaixo assinados.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008

GILBERTO ALCÂNTARA DA CRUZ – CPF 371.859.937-68
Diretor-Presidente do **SINTCON-RJ**
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONSULTORIA DE
ENGENHARIA E PROJETOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SINTCON-RJ – CNPJ 35.789.890/0001-47

RODRIGO MEIRELLES SIGAUD – CPF 932.049.657-91
Presidente do **SINAENCO**
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO
CNPJ 59.940.957/0001-60

GILBERTO ALCANTARA DA CRUZ
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONSULTORIA E PROJETOS

RODRIGO MEIRELLES SIGAUD
Diretor
SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

**A autenticidade deste documento poderá ser confirmada
na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet,
no endereço <http://www.mte.gov.br> .**